

GOVERNO**Decreto-Lei n.º 21/2009****(Sobre o Licenciamento de Importação de Madeira)**

Atendendo que o corte indiscriminado, ilegal e massivo de árvores tem acarretado uma série de ameaças ao equilíbrio dos ecossistemas florestais nacionais;

Tendo em conta que o aumento da procura de material lenhoso tanto para a construção civil como para fins industriais e domésticos tem subido vertiginosamente, e provocando uma enorme pressão sobre os recursos em madeira, e acarretando fenómenos de desflorestação com repercussões insustentáveis na gestão do meio ambiente em geral;

Considerando que o aumento da procura de material lenhoso tem levado a um aumento constante dos preços insuportáveis para a população;

Tendo em conta que a política de reflorestamento e de manejo sustentado não estar devidamente estruturada e que a sua deficiente implementação só poderá produzir resultados a longo prazo;

Tendo em conta que urge tomar algumas medidas de política face à actual situação de sobre-exploração florestal por um lado e por outro considerando a inexistência de legislação que dê cobertura a importação de madeira redonda.

Assim e de conformidade com o estipulado na alínea c) do Artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte.

Artigo 1.º**Autorização de importação**

1. É autorizado a importação das seguintes madeiras:

- a) Toros de madeira sem casca;
- b) Madeiras em pranchas.

2. Constitui madeira de importação livre, os restantes derivados da madeira como contraplacados compensados, conglomerados e outros.

Artigo 2.º**(Importadores)**

1. São consideradas importadoras, todas as pessoas singulares ou colectivas com registo comercial e que detenham alvará.

2. Para além do estipulado no número anterior, os importadores que concorrerem para a obtenção de uma licença de importação de madeira devem:

- a) Possuir um parque para arrumação de toros e de pranchas importadas com a superfície não inferior a um hectare (1 há).
- b) Possuir equipamentos apropriados e suficientes para o transporte e manuseamento de toros e pranchas de madeira;
- c) Os parques não podem ser instalados em zonas urbanas nem periurbanas, e devem ser de fácil acesso;
- d) Possuir cartão de identificação fiscal e de certidão fiscal negativa a ser emitida pela Direcção dos Impostos.

Artigo 3.º**Processo de licenciamento**

1. Os candidatos a uma licença de importação devem manifestar o seu interesse através de um requerimento a Direcção das Florestas.

2. No processo de candidatura devem constar o estipulado no n.º 1 deste Artigo bem como fazer prova documental dos requisitos que constam no Artigo anterior.

Artigo 4.º**Comissão de Avaliação das candidaturas**

1. Através de um despacho conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, é criada uma comissão de avaliação das candidaturas ao licenciamento para a importação de madeira.

2. Esta Comissão é criada após a entrada em vigor do presente Decreto.

3. A Comissão de Avaliação de candidaturas será composta por quatro técnicos, sendo 2 (dois) da Direcção das Florestas, um do Gabinete dos Estudos e Planeamento do Ministério da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural e um elemento do Ministério do Plano e Finanças.

Artigo 5.º**Processo de Avaliação**

1. Quinze dias após o prazo de entrega das candidaturas à Licença de Importação de madeira, a Comissão de Avaliação apresentará um relatório contendo a apreciação dos locais para estacionamento dos toros e pranchas, bem como do estado e da quantidade de equipamentos, máquinas e meios rolantes da empresa candidata;

2. Os relatórios de apreciação emitidos pela Comissão de Avaliação ficarão apensos ao dossier de candidatura, que fará parte integrante das mesmas para efeito de avaliação final,

3. O prazo de entrega do relatório de avaliação das candidaturas para homologação do Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, é de duas semanas após a visita técnica da Comissão de Avaliação.

Artigo 6.º
Licenças

1. O Ministério da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural emitirá três licenças para a importação de madeira às três melhores candidaturas, de conformidade com o relatório da Comissão de Avaliação homologada pelo Ministro da Agricultura.

2. As licenças de importação são válidas por cinco (5) anos e poderão ser tacitamente renováveis caso a avaliação do desempenho das empresas licenciadas for positiva. Esta avaliação será realizada pela mesma comissão que avaliou as candidaturas;

Artigo 7.º
(Interdições)

É interdita a entrada, armazenamento e comercialização de material lenhoso de origem nacional nos parques das empresas licenciadas para a importação da madeira.

Artigo 8.º
(Obrigações)

1. As empresas licenciadas são obrigadas a prestar mensalmente à Direcção das Florestas a estatística referente à cubagem da madeira importada e vendida, por espécies e proveniência.

2. As empresas licenciadas devem depositar na Direcção dos Impostos 1% do movimento das receitas anecadadas mensalmente para financiamento do Fundo de Fomento Florestal.

3. Os sistemas de segurança e prevenção de acidentes de trabalho, devem estar em permanente utilização.

4. As empresas importadoras são obrigadas a seleccionar países que exportam a madeira mediante um processo de certificação.

Artigo 9.º
(Fiscalização)

1. Caberá a Direcção das Florestas a fiscalização da aplicação do presente Decreto.

2. As infracções ocorridas serão passadas em auto de transgressão a ser realizado pela equipa de fiscalização da Direcção das Florestas.

3. As multas a serem aplicadas pelas transgressões serão deliberadas num Despacho Conjunto dos Ministé-

rios de Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural e do Plano e Finanças.

Artigo 10.º
(Processo de Importação)

1. No processo de desalfandegamento das madeiras importadas o importador deve apresentar a factura CIF, o Certificado de Origem, Certificado fitossanitários passados pelas Entidades Competentes do país exportador.

2. A Direcção das Florestas em conjunto com o CIAT (Centro de Investigação Agronómica e Tecnológica) após inspecção do material importado deverá emitir um Certificado fitossanitário que também fará parte integrante do processo de desalfandegamento.

Artigo 11.º
(Disposições Finais)

1. Após entrada em vigor do presente Decreto o Ministério de Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural publicitará, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, o aviso para a abertura do processo de licenciamento das candidaturas.

2. Após a publicitação da abertura do processo de licenciamento, os candidatos terão 30 (trinta) dias para apresentação dos dossiers de candidatura.

Artigo 12.º
(Entrada em vigor)

Este Decreto entra imediatamente em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 do mês de Outubro de 2008.- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Joaquim Rafael Branco*; O Ministro da Justiça, da Reforma do Estado da Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Justino Tavares Veiga*; O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pesca, *Dr. José Luís Xavier Mendes*.

Promulgado em 17 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente Da República, *Fradique Bandeira Melo De Menezes*.

Decreto-Lei n.º 22/2009

**Estatuto Da Delegação Da Autoridade Conjunta
Entre A República Democrática De São Tomé E
Príncipe E A República Federal Da Nigéria**

De acordo com o Artigo 9.4 do Tratado da Zona de Desenvolvimento Conjunto (JDZ) entre a República